



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.929/11

Administração direta municipal. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos. Aposentadoria. Necessidade de apresentação de certidão de tempo de contribuição e retificação do ato aposentatório. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00337/2012

RELATÓRIO

Cuidam os presentes **autos** da análise da **aposentadoria voluntária com proventos integrais** do **Sr. JOÃO CANUTO DE OLIVEIRA**, vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Em análise inicial, a **Unidade Técnica** sugeriu a **citação** da autoridade responsável para **adotar as providências** necessárias a **sanar as faltas** descritas no **item 2 do relatório** de fls. 65/66, a seguir **transcritas**:

(...) Foram verificadas as seguintes inconformidades:

a. *Da análise dos autos, esta Auditoria constatou um equívoco na contagem do tempo de contribuição uma vez que o beneficiário completou 70 anos de idade em 13/11/1992, devendo, assim, ser contado o tempo de contribuição até referida data. Ocorre que o Instituto de Previdência do Município de Patos, em certidão às fls. 14, considerou como tempo de contribuição o período de 04/01/1988 até 31/08/2009. Desta forma, este Órgão Técnico entende ser necessário notificar a autoridade competente para que proceda com a retificação do cálculo do tempo de contribuição, considerando apenas o período de 04/01/1988 a 13/11/1992, que pelos cálculos deste Corpo Técnico, daria 1.775 dias de contribuição;*

b. *Cálculos proventuais feitos de forma incorreta uma vez que tomando como referência o tempo de contribuição de 1.175 dias, chega-se aos seguintes valores: proventos (R\$ 77,50), quinquênio 20% (R\$ 15,50) e complemento salarial (R\$ 529,00);*

c. *Fundamentação incorreta do ato aposentatório, devendo constar a seguinte redação: "(...) de acordo com o art. 40, II, da redação original da Constituição Federal (...)”, tendo-se em vista ser este o dispositivo legal vigente na época em que o beneficiário completou 70 anos de idade.*

Regularmente **citado**, o gestor solicitou **prorrogação de prazo**, que foi **concedida**, mas **deixou escoar o prazo sem manifestação**.

O **MPjTC**, em manifestação da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 74), **pugnou** pela baixa de **resolução** assinando **prazo** ao gestor do Instituto para as **providências** descritas pela **Unidade Técnica**.

O processo foi incluído na presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinação de **prazo de 30** (trinta) **dias** ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do município de Patos (PATOSPREV), para **adotar as providências** necessárias a **sanar as faltas** descritas no **item 2 do relatório de Auditoria** (fls. 65/66), de tudo **dando ciência a esta Corte**, sob pena de **multa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.929/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Seguridade Social do município de Patos (PATOSPREV), para adotar as providências necessárias a sanar as faltas descritas no item 2 do relatório de fls. 65/66, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal